



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.036034/2019-95

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: DIRETOR JULIANO NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo[1] apresentado pela Aeroportos Brasil Viracopos - Em Recuperação Judicial à Diretoria Colegiada em face de decisão[2] proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA que decidiu pela manutenção da interrupção de cobrança de preço específico pelo uso de infraestrutura para o trânsito de cargas domésticas transportadas em território nacional, conforme apresentado nos autos.

1.2. O processo é inaugurado com a denúncia da LATAM Linhas Aéreas[3] de que a Concessionária estaria realizando cobrança pela utilização de infraestrutura para trânsito de cargas domésticas, ainda que a operação se dê exclusivamente com equipamentos e pessoal contratados pela denunciante, sem qualquer prestação de serviço pela Concessionária. Relata ainda a pretensão do operador aeroportuário em realizar a cobrança retroativa a 2013 dos valores não recolhidos pela LATAM.

1.3. Provocada a se manifestar sobre a denúncia[4], a Concessionária alegou que o referido preço específico era cobrado pela INFRAERO antes da assunção do contrato de concessão e que a empresa aérea realizava o pagamento, sem contestação. A cobrança teria sido interrompida em 2013, por falta de dados, e só voltou a ser cobrada em 2019, tendo em vista a edição da Resolução ANAC nº 464/2018, que possibilitou o acesso aos dados da carga doméstica movimentada.[5]

1.4. Segundo a análise da Gerência de Regulação Econômica - GERE, não está evidenciada nos autos a existência de exploração de atividades econômicas acessórias que fundamente a cobrança de preço específico em questão. Dessa forma, a GERE concluiu pela irregularidade do procedimento e determinou sua interrupção imediata nas situações em que a movimentação de cargas for realizada por empresas aéreas ou terceiros em benefício próprio, sem a disponibilização de facilidades ou a prestação de serviços pela Concessionária.[6]

1.5. Em 11 de novembro de 2019, a Concessionária protocolou recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo contra a determinação de interrupção da cobrança, solicitando que a decisão da GERE fosse reformada, sendo reconhecida a legitimidade da cobrança proposta.[7] Fundamentada na Nota Técnica nº 103/2019/GERE/SRA, a SRA decidiu pela manutenção da interrupção da cobrança de preço específico em questão e comunicou a decisão à Concessionária[8].

1.6. Notificada da decisão, a Concessionária apresentou tempestivamente recurso à Diretoria a fim de que a decisão da SRA seja integralmente reformada e seja acolhido o pedido de reconhecimento da legalidade, legitimidade e possibilidade de cobrança do preço específico pela utilização de infraestrutura para trânsito de cargas domésticas.[9]

1.7. Tendo em vista o sorteio realizado na sessão pública de 11 de março de 2020, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, para relatoria.

É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente Substituto

-
- [1] Carta s/n, de 22 de janeiro de 2020 (SEI 3949476).
[2] Despacho Decisório, de 2 de janeiro de 2020 (SEI 3884701).
[3] Carta GAR-138/2019, de 20 de setembro de 2019 (SEI 3522430) e Carta DOPS 19/063, de 9 de setembro de 2019 (SEI 3522761).
[4] Ofício nº 145/2019/GERE/SRA-ANAC, de 20 de setembro de 2019 (SEI 3525520).
[5] Carta DOPS 19/068, de 3 de outubro de 2019 (SEI 3573536).
[6] Ofício nº 165/2019/GERE/SRA-ANAC, de 23 de outubro de 2020 (SEI 3647537).
[7] Carta s/n, de 11 de novembro de 2019 (SEI 3716785).
[8] Despacho Decisório, de 2 de janeiro de 2020 (SEI 3884701), fundamentado na Nota Técnica nº 103/2019/GERE/SRA (SEI nº 3755452). Decisão comunicada à concessionária pelo Ofício nº 2/2020/SRA-ANAC, de 7 de janeiro de 2020 (SEI 3893722)
[9] Carta s/n, de 22 de janeiro de 2020 (SEI 3949476).
-



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 28/05/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4224923** e o código CRC **33B2A557**.
